



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 64 / 2004

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE :12/03/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002521/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200307592-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.

RELATOR CONS : ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR

EMENTA: Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Descrição incompleta, omitindo dados essenciais. Omissões do documento fiscal tido como inidôneo consistem em meras formalidades que não ensejam em falta de recolhimento de imposto. Decisão de 1ª instância pela nulidade do Auto. Recurso Oficial conhecido e provido, porém para modificar decisão para improcedência do Auto de Infração nos termos do voto do Relator e do Parecer da Douta Procuradoria do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ação fiscal consistiu em fiscalizar em trânsito o veículo de placa CXA 5823-SP da transportadora em referência, no qual, conduzia, segundo os fiscais, mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos. Foi constatado que na nota fiscal nº 049729 existiam mercadorias diversas e que após conferência física verificou-se que a mesma tinha descrições incompletas, omitindo dados essenciais para uma perfeita identificação.

B

Lavrado o Auto, a empresa remetente se socorreu de um mandado de segurança para reaver sua mercadoria. A impugnação coube a empresa transportadora cuja defesa, dentre outras coisas, baseia-se no sentido de que se houve alguma irregularidade, essa deveria ser uma obrigação acessória, pois, apenas deixou a emitente da nota fiscal de especificar detalhadamente os produtos, se referindo somente a tamancos e sandálias. E que deixou de colocar ao lado das descrições dos produtos, sua codificação fiscal para colocar devidamente impresso na parte inferior da Nota fiscal. Acredita o impugnante que essas irregularidades não constituem motivos para autuação.

O julgamento de 1ª instância decide que os fatos, que deram origem a uma apreensão, não se coadunam com uma possível autuação, pois ficou comprovado que o responsável não usou do chamado *animus fraudandi* tampouco as omissões são passíveis de qualquer erro ou sonegação perante o Fisco, entretanto o julgamento foi pela nulidade do referido Auto.

A consultoria tributária seguiu o entendimento do julgador monocrático, no entanto, por não encontrar evidências que justificassem qualquer situação de autuação o ilustre Consultor opinou pela improcedência da Ação fiscal, opinião essa seguida por este relator e os demais membros desta Câmara.

VOTO DO RELATOR

As mercadorias apreendidas não poderiam configurar-se infração a legislação tributária. Logo foi verificado que a possível descrição incompleta não passava de uma falta de discriminação completa em mercadorias que possuem detalhamentos e várias classificações de códigos às vezes não colocados, por numerosos motivos, pelo próprio fabricante.

Os dados a que se referia o Agente autuador não são dados essenciais e sim, dados irrelevantes do ponto de vista fiscal. Esses dados não se configuram infração a lei tributária e são plenamente passíveis de justificação, pois os objetos constantes da nota fiscal em apreço são essencialmente compatíveis com as mercadorias (sandálias e tamancos) relacionadas no certificado de guarda.

O parágrafo terceiro do art.831 do RICMS declara que "estará sujeita a retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação."

Portanto, considerando tratar-se de omissões formais que não impedem a identificação dos produtos e são passíveis plenamente de correção pelo autuado, não há que se falar em infração tributária, muita menos em nulidade do Auto de infração.


Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, para dar-lhe provimento, todavia no sentido de reformar a decisão de nulidade de primeira instância para a improcedência do presente Auto, como sugere o Parecer Tributário referendado pela Doutra Procuradoria. É como voto.


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão declaratória de nulidade proferida pela primeira instancia e julgar improcedente a ação fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 5 de abril de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

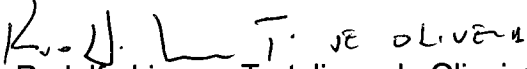

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

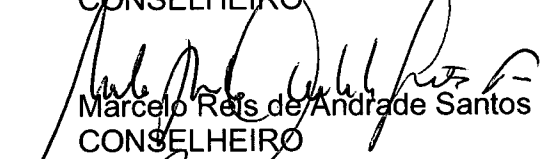

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO